



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.446 - PR (2014/0053453-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO GAESKI E OUTRO(S)
IVANES DA GLÓRIA MATTOS
INTERES. : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1.- Mantém-se inalterada a conclusão do Acórdão Recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado. (Súmulas 283 e 284/STF).

2.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que há responsabilidade do preposto da empresa de vigilância contratada pela recorrente, que há culpa *in eligendo* da empresa tomadora do serviço, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4.- Não pode haver inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

5.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.446 - PR (2014/0053453-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO GAESKI E OUTRO(S)
IVANES DA GLÓRIA MATTOS
INTERES. : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 752/754 (e-STJ), que não conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que impugnou todos os fundamentos lançados no acórdão, pois deixou claro que não pode ser responsabilizada por um ato praticado por terceiro, que, por sua vez, não tem qualquer vínculo com a empresa tomadora de serviço; que demonstrou a ausência de culpa *in eligendo* da ora agravante, tendo em vista que o acidente ocorrido sequer decorreu de um ato praticado pelo vigilante, preposto da empresa Sentinela; que a questão controvertida consiste "em saber se a tomadora de serviço ao contratar uma empresa conceituada para prestar serviço de vigilância em algumas estações ferroviárias, deve ser considerada responsável solidária por atos praticados pela esposa de um dos vigias" (e-STJ Fl. 761);

3.- Sustenta, também, que o contratante de serviço responderá, de forma solidária, se comprovada a sua culpa, seja pela ocorrência do resultado, seja pela eleição de empresa reconhecidamente inidônea; que foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sem provas mínimas de culpa, tampouco de comprovação do nexo de causalidade, que é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil; que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira não tem vínculo institucional com a Agravante, tampouco tem treinamento para que agisse como vigilante da estação ferroviária, de modo que não há como se responsabilizar a empresa tomadora de serviço por atos de uma pessoa maior e capaz, responsável por seus próprios atos (e-STJ Fl. 762), e que não há que se falar em reexame de provas, mas do corrente enquadramento jurídico dos fatos mencionados no acórdão recorrido.

4.- Afirma que demonstrou a similitude fática e a divergência jurisprudencial, ao mostrar que outros tribunais julgaram de forma contrária do tribunal de origem, pois entendem "pela ausência de responsabilidade da Agravante por suposta culpa *in eligendo* quando se verifica na relação laboral a presença de terceiro estranho à lide"; que transcreveu os arestos, apresentou um quadro esquemático para demonstrar a semelhança fática e a divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e o paradigma, além de fazer prova da divergência mediante cópia autenticada do aresto paradigma".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.446 - PR (2014/0053453-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- A presente demanda trata de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por NELSON MACHADO contra a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A e SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA, empresa terceirizada contratada para vigilância da primeira ré.

6.- Nas razões do Recurso Especial, o ora recorrente sustentou que não teve nenhuma participação no evento danoso, bem como é inadequada a aplicação do instituto da culpa *in eligendo*, pois a autora do disparo que atingiu o recorrente sequer era funcionária da terceirizada (e-STJ Fl. 581). Afirmou, ainda, que, "ainda que admitíssemos a responsabilidade solidária da ALL, somente seria aplicada ao caso em concreto, caso o tiro disparado fosse de responsabilidade de um dos prepostos da Sentinela, ou seja, configurando-se a malfadada tese de culpa *in eligendo*" (e-STJ Fl. 582/583), e que "ao se admitir que o tiro foi disparado pela esposa do segurança Orlando Surubi, a Sra. Marli Aparecida Baptista, cessou a relação contratual admitida entre a recorrente ALL, e empresa Sentinela, restando afastada a sua responsabilização no presente caso." (e-STJ Fl. 584).

7.- Conforme Acórdão recorrido, o autor foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado pela companheira do funcionário da empresa que prestava serviços de vigilância na estação da linha férrea da ora recorrente.

8.- O tribunal de origem fundamentou que ficou demonstrado que o disparo não ocorreu em legítima defesa e decorreu da conduta do preposto da empresa terceirizada, que ordenou que sua companheira efetuasse o disparo de arma de fogo contra o autor, causando as lesões e prejuízos reclamados (e-STJ Fl. 455/457).

9.- Fundamentou, ainda, que em favor da co-ré Marli Aparecida, companheira do preposto, foi extinta a punibilidade pela declaração da prescrição da pretensão punitiva, ao passo que o co-réu Orlando Sarubi foi condenado por lesão corporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave. (e-STJ Fl. 458).

10.- Em que se pese os argumentos da recorrente, verifica-se que não houve impugnação dessa conclusão do acórdão, ou seja, a recorrente não impugnou que ficou comprovado que o disparo ocorreu por ordem expressa do preposto da empresa de vigilância, o qual foi condenado por lesão corporal grave. Assim, quanto ao reconhecimento da responsabilidade do preposto da empresa de vigilância contratada pela recorrente, não houve impugnação específica, o que enseja, a esse respeito, o não conhecimento do Recurso Especial, pelos óbices dos enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

11.- Ressalte-se que esta Corte não pode reexaminar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do preposto da empresa de vigilância contratada pela ora recorrente, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

12.- A respeito da responsabilidade solidária, o tribunal de origem fundamentou que houve "terceirização" com a contratação de empresa de prestação de serviço de vigilância e que há responsabilidade do preposto da empresa contratada pelos fatos denunciados, reconhecendo "a responsabilidade das requeridas pela culpa 'in eligendo' do tomador de serviços, na escolha do prestador, bem como 'in vigilando' da atividade exercida" (e-STJ Fl. 543), tendo ressalvado o direito de regresso contra a empresa contratada.

Os argumentos invocados para fundamentar a pretensa violação legal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não podendo, entretanto, esta Corte, para eventualmente chegar a conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que impede o exame de provas por este Tribunal.

13.- Verifica-se, ainda, no que se refere à responsabilidade do tomador de serviço, em contrato de terceirização de atividade, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ Fl. 484):

(...)

Apenas salienta-se que a relação contratual existente entre as requeridas, produz efeito inter partes, não servindo para isentar a embargante da responsabilidade por prejuízos causados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, pelos seus prepostos, ainda que a relação empregatícia do causador do dano seja apenas com uma delas.

(...)

Esse fundamento, também não foi devidamente impugnado pela ora recorrente. Incidência dos enunciados 283 e 284 da Súmula desta Corte.

14.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática.

Ainda, que assim não fosse, pela leitura das ementas, verifica-se que os paradigmas citados não apresentam a mesma base fática.

Verifica-se, também, que o tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o preposto da ré é responsável, pois deu ordem à sua companheira para atirar no autor, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

15.- Observa-se, ainda, que nas razões do presente recurso foram apresentados argumentos que não foram objeto das razões do Recurso Especial, bem como não foram analisados pelo tribunal de origem - ausência de prequestionamento -, como os relacionadas à comprovação da culpa da empresa contratante de atividade terceirizada, seja pela ocorrência do resultado, seja pela eleição de empresa reconhecidamente inidônea. Entretanto, em sede de Agravo Regimental, não pode haver inovação recursal.

16.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0053453-6

AgRg no
AREsp 486.446 / PR

Números Origem: 201100080732 201200168957 54798 7983382 798338201 798338202

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
AGRAVADO : NELSON MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO GAESKI E OUTRO(S)
IVANES DA GLÓRIA MATTOS
INTERES. : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
AGRAVADO : NELSON MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO GAESKI E OUTRO(S)
IVANES DA GLÓRIA MATTOS
INTERES. : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.